



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN



PROJETO DE LEI Nº _____ **DE 2015**
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)

L I D O

04.08.15

PL 533 /2015

Assessoria do Plenário

Institui o Programa Bolsa Educação Infantil destinado ao atendimento das crianças que não obtenham vagas na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Educação Infantil destinado ao atendimento das crianças de zero a seis anos de idade que não obtenham vagas na rede pública de ensino, por meio de convênios firmados pelo Governo do Distrito Federal com entidades privadas de educação infantil.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 533 / 15

Folha Nº 01 de 01

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput*, respeitado o Plano Distrital de Educação – PDE, instituído pela Lei nº 5.499, de 14 de julho de 2015, tem por finalidade aumentar a oferta de vagas com a concessão de bolsa às crianças constantes na lista de espera da rede pública de Ensino do Distrito Federal.

Art. 2º O Programa Bolsa Educação Infantil destina-se ao atendimento preferencial de crianças filhas de pais que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que trabalham fora de suas residências e cujos rendimentos familiares sejam comprovadamente inferiores a três salários mínimos mensais.

Art. 3º Os estabelecimentos particulares de educação infantil interessados em firmar o convênio deverão se cadastrarem junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, informando a disponibilidade de vagas, além de preencher, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – encontrar-se registrada no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal (CDCA/DF);

II – possuir alvará de funcionamento em dia e a devida homologação da Secretaria de Educação;

III – comprovar a disponibilidade de corpo técnico e espaço físico adequados aos propósitos desta Lei.

Setor Protocolo Legislativo
Folha Nº 01 de 01



Art. 4º As entidades particulares de educação infantil interessadas em firmar convênio com o Governo do Distrito Federal deverão declarar que se obrigam a:

I – manter sob sua guarda e proteção a criança, até a devolução desta aos pais ou responsável legal;

II – ministrar suporte pedagógico a criança, sob supervisão da Secretaria de Educação, no que couber;

III – não cobrar taxa, de qualquer natureza, relativa aos alunos beneficiários do Programa Bolsa Educação Infantil;

II – encaminhar mensalmente controle de frequência dos alunos beneficiários do Programa a Secretaria de Educação.

Art. 5º Comprovada a insuficiência de vagas na rede pública, a Secretaria de Educação encaminhará o aluno a instituição privada de ensino cadastrada mais próxima de sua residência.

§ 1º As vagas serão distribuídas obedecendo os critérios definidos nesta Lei, bem como àqueles já utilizados pela Secretaria de Educação.

§ 2º As vagas atenderão as necessidades da demanda existente, devendo ser considerado a disponibilidade orçamentária e financeira para esse fim.

Art. 6º O valor a ser pago por vaga disponibilizada e ocupada a título de bolsa Educação Infantil, será definida, a cada exercício, em ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O valor da bolsa será estabelecido através de levantamento e planilha a serem elaborados pela Secretaria de Educação, considerando como base de cálculo o custo da vaga criada ou mantida pelo Programa.

Art. 7º Para a realização dos projetos, ações ou outros mecanismos que visem efetivar os objetivos do Programa Bolsa Escola, o Poder Executivo promoverá a celebração de contratos e outros instrumentos legais de sua competência.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas, se necessário.

Art. 9º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 5331/15
Folha Nº 2 de 2



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente Projeto de Lei contribuir para aumentar a oferta de vagas em instituições de educação infantil no Distrito Federal, de forma a atender as famílias que necessitam matricular seus filhos nesse tipo de estabelecimento de ensino, por meio da criação do Programa Bolsa Educação Infantil, cuja finalidade é assegurar a contratação de vagas em estabelecimentos particulares de educação infantil destinadas a atender as crianças que não obtenham vagas na rede pública de ensino, o que se dará através de convênio firmado pelo Poder Público.

O programa destina-se, ainda, ao atendimento dos pais que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que trabalham fora de suas residências e cujos rendimentos familiares sejam comprovadamente inferiores a três salários mínimos mensais.

Dentro da Constituição da República de 1988 o direito à creche é contextualizado dentre os direitos sociais. Embora muitos afirmem que este direito social se restrinja à área educacional, não podemos negar que também possua uma pesada carga assistencial, já que se trata de equipamento imprescindível às famílias de baixa renda, sem o qual o trabalho de muitas pessoas restaria inviabilizado.

Esta conclusão é extraída do artigo 7º, inciso XXV, da Constituição da República de 1988:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;"

Em regulamentação ao comando normativo constitucional, dispõe a Lei Ordinária Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes Básicas da Educação - LDB) que:

"Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30 - A educação infantil será oferecida em:

I - creche ou entidades equivalentes, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 5331/15
Folha Nº 03 Beke



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN



Denota-se, por conseguinte, que muito além do viés educacional que a creche possui, este instrumento desempenha imprescindível papel assistencial, pois como já dissemos, é uma ferramenta viabilizadora do emprego de muitas pessoas.

Prescreve o art. 208, IV da Constituição da República que:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;"

O ECA, por seu turno, repete quase literalmente o dispositivo constitucional, porém amplia a faixa etária que deve ser atendida por este aparelho educacional e assistencial:

"Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

No mesmo sentido dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96):

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade.

Veja-se que o legislador foi ainda além, ao dispor que esta creche deve ser próxima à residência da criança, senão, consultemos novamente o ECA:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

(...)

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência."

Como visto, é inegável o direito à educação infantil, direito este gratuito e universal, pois todas as pessoas podem utilizá-lo, independentemente de possuírem condições de custear na iniciativa privada. *(fonte: JusBrasil)*

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 5331/15
Folha Nº 04 Bete


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 533/15 que “Institui o Programa de Bolsa Educação Infantil destinado ao entendimento das crianças que não obtenham vagas na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Luzia de Paula (PEN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “b”), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, 64, II, “a”) e na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 06/08/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 533 / 15
Folha Nº 05 Beta